ANTONIA JOSELINA CAETANO SILVA:23337 Certificado em 08/01/2019 19:27:51 Local: TJERJ

incorporação da Lei Processual Civil, o princípio da identidade física do Juiz, segundo o qual o magistrado que presidir a instrução criminal deverá proferir a sentença, nos termos do artigo 399, § 2º, do Código de Processo Penal. Todavia, o legislador não especificou qualquer hipótese de desvinculação do Juiz do processo, razão pela qual vinham sendo aplicadas, por analogia, as exceções que desvinculam o magistrado do processo, previstas no artigo 132 do antigo Código de Processo Civil, que dispunha: ¿o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor¿. A Magistrada suscitada colheu a prova oral, tendo sido efetivamente removida em 26/07/2018, cessando, portanto, nesta data, a sua competência para a prolação da sentença. Isso porque tem prevalecido o entendimento de que devem ser mantidas as exceções ao princípio da identidade física do juiz, mesmo na falta de uma norma concreta que as preveja, aplicando-se os princípios que regiam o revogado artigo 132 do anterior CPC, de modo a garantir a eficácia da jurisdição. Assim, a remoção da Magistrada suscitada fez cessar a sua vinculação, incumbindo ao seu sucessor a prolação da sentença. Precedentes. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO, DECLARANDO-SE COMPETENTE O JUIZ SUSCITANTE. Conclusões: Por unanimidade, julgou-se improcedente o conflito, declarando-se competente o Juízo Suscitante, nos termos do voto do Des. Relator.

086. HABEAS CORPUS 0053799-26.2018.8.19.0000 Assunto: Roubo / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 5 VARA CRIMINAL Ação: 0227592-03.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00552312 - IMPTE: MARINA LOWENKRON (DP:3.032.191-3) PACIENTE: WESILEY RIBEIRO PEREIRA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL **Relator: DES. FRANCISCO JOSE DE ASEVEDO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA ¿ HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE E DENUNCIADO POR CRIME DE ROUBO TENTADO (ART. 157, CAPUT, C/C AET. 14, II, DO CÓDIGO PENAL).ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR E POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE.PRETENSÃO À REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA OU À APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO QUE SE NEGA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O PLEITO FOI, A PRIORI, DIRECIONADO À AUTORIDADE COATORA. PRETENSÃO QUE DEVE SER, PRIMEIRAMENTE, ANALISADA PELO JUÍZO A QUO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.DENEGAÇÃO DA ORDEM. Conclusões: Por unanimidade, denegou-se a ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator.

087. HABEAS CORPUS 0054048-74.2018.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL CENTRAL DE CUSTODIA Ação: 0227654-43.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00553971 - IMPTE: RICHANNE MOTA DE SOUZA:30321517 PACIENTE: WELLINGTON CARVALHO DA SILVA PACIENTE: ESTÉFANE COELHO VENTANIA PACIENTE: MATHEUS DE MORAES KNUPP AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA CENTRAL DE CUSTODIA DA CAPITAL CO-REPDO.: MARLON MELLO MOURA CO-REPDO.: GABRIEL OLIVEIRA CORREIA **Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. WRIT QUE PERSEGUE A CONCESSÃO DA ORDEM LIBERTÁRIA EM FAVOR DOS PACIENTES WELLINGTON CARVALHO DA SILVA, ESTÉFANE COELHO VENTANIA eMATHEUS MORAES KNUPP, que respondem à ação penal nº 0227654-43.2018.8.19.0001 como incursos nos delitos dos artigos 33, caput, e 35, c/c inciso IV, todos da lei 11.343/2006. Argumento defensivo que se escora na ausência de proporcionalidade e homogeneidade da medida constritiva em relação a eventual resposta jurisdicional definitiva. Elementos indiciários que revelam terem os pacientes, em especial WELLINGTON e MATHEUS, evadido-se de região de mata, na localidade conhecida como "parapente", bairro BNH, Bom Jardim, quando realizada operação policial, sendo certo que se juntaram à paciente ESTÉFANE, a quem se atribui a conduta de avisar aos demais sobre a chegada dos militares, sendo os dois primeiros abordados, com MATHEUS sendo encontrados 190 (cento e noventa) invólucros contendo material assemelhado à cocaína, quantia pecuniária em espécie, caderno de anotações do tráfico, e rádio transmissor, sendo apontado em fase inquisitorial que MATHEUS e WELLINGTON se evadiam juntos pela mata. A despeito de abstratamente as penas mínimas cominadas aos delitos, quando somadas, possibilitarem o afastamento do regime aberto, embora não se possa adentrar no exame do mérito, para que não haja indevida supressão de instância, é certo que não restaram demonstrados na impetração vínculos sérios dos pacientes com o distrito da culpa. AIJ redesignada para 09/01/2019, o que torna conveniente a manutenção da segregação cautelar prisional, à conveniência da instrução criminal, devendo ser destacado que o feito em relação ao paciente WELLIGTON fora desmembrado, porquanto haja notícia de internação do mesmo pendente de alta, enquanto que a paciente ESTÉFANE obteve a substituição do ergástulo prisional preventivo por prisão domiciliar com sujeição a medidas cautelares alternativas do artigo 319 do CPP. Panorama fático que recomenda a manutenção das prisões de WELLINGTON e MATHEUS, mantendo-se inalterada a situação jurídica da paciente ESTÉFANE. ORDEM DENEGADA. Conclusões: Por unanimidade, denegou-se a ordem, nos termos do voto do Des. Relator.

088. HABEAS CORPUS 0054068-65.2018.8.19.0000 Assunto: Homicídio Simples / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 3 VARA CRIMINAL Ação: 0022188-52.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00554145 - IMPTE: WANDERLEY MARQUES FRANCO OAB/RJ-022692 PACIENTE: LUIZ CARLOS MOTTA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL **Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO (ARTIGO 121, CAPUT, C/C ARTIGO 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL).PLEITO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL E ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO ACOLHIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PELA ACUSAÇÃO. TRANCAMENTO DA DEMANDA. CASOS EXCEPCIONAIS. ANÁLISE DE ARGUMENTOS QUE DIZEM RESPEITO AO MERITUM CAUSAE, INCABÍVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Conclusões: Por unanimidade, denegou-se a ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator.

089. HABEAS CORPUS 0055017-89.2018.8.19.0000 Assunto: Furto Qualificado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL CENTRAL DE CUSTODIA Ação: 0231462-56.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00562819 - IMPTE: BLENIER HERMANN LAUER BISPO (DP 969.613-9) PACIENTE: THIAGO FERREIRA RODRIGUES AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA CENTRAL DE CUSTÓDIA DA COMARCA DA CAPITAL AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 27ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL CORREU: DARLAN JORGE SCHIAVON CORREU: KAREN SOARES DA SILVA **Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO (ARTIGO 155, §4º, IV, DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSUBSTANCIADO NA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NÃO ACOLHIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PELA ACUSAÇÃO. TRANCAMENTO DA DEMANDA. CASOS EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA BAGATELA. VALOR DAS RES FURTIVAE QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO DE PEQUENA MONTA. BENS QUE ATINGEM VALORES SUPERIORES A DEZ POR CENTO DO SALÁRIO MÍNIMO. RÉU REINCIDENTE, COM CONDENAÇÃO EM SUA FAC POR DELITO CONTRA O PATRIMÔNIO. PRESENÇA DE PERICULUM LIBERTATIS.